



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002943-66.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelado DULCELENE ALMEIDA ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 2.821

Apelação cível nº 1002943-66.2024.8.26.0572 – 2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra

Apelante: MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS

Apelado: DULCELENE ALMEIDA ALVES DOS SANTOS

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESERÇÃO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por associação ré contra sentença que declarou a inexistência e a inexigibilidade de cobrança indevida, determinou a restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário da autora e fixou indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. A recorrente sustenta que houve mero aborrecimento e pleiteia a exclusão ou redução do dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de recolhimento do preparo recursal, após o indeferimento da gratuidade de justiça, impede o conhecimento da apelação por deserção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A parte recorrente teve seu pedido de gratuidade de justiça indeferido e foi devidamente intimada para efetuar o recolhimento do preparo recursal no prazo legal, nos termos dos arts. 99, § 7º, e 101, § 2º, do CPC.

4. A inércia da recorrente em comprovar o pagamento do preparo configura deserção, impedindo o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido por deserção.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, § 7º; 101, § 2º; 1026, § 2º; 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 211 do STJ e nº 282 do STF.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela ré em face da r. sentença de fls. 114/122, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante*

o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Declarar a inexistência e a inexigibilidade da cobrança relativa à 'CONTRIB. MASTER PREV' (fls. 26/28). b) Condenar a requerida a restituir ao autor, de forma dobrada, os valores descontados de seu benefício previdenciário em decorrência do referido contrato, com atualização monetária e juros moratórios desde cada desembolso, sendo-lhe facultada a compensação de valores eventualmente disponibilizados a parte autora; c) Condenar a requerida em indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 com correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do início do evento danoso (04/2024) (Súmula 54 do STJ. A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389 e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº14.905/2024, da seguinte forma: I) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº14.905/2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês; II) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), o índice a ser utilizado será: a) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária; b) a taxa SELIC, deduzida do IPCA-IBGE CONDENO a parte requerida ao pagamento de das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% do valor sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, Código Processo Civil.”.

Em síntese, sustenta a ré às fls. 129/137 que houve apenas mero aborrecimento, requerendo a reforma da r. sentença para que seja afastada a indenização por dano moral ou, ao menos, reduzido o montante arbitrado.

Contrarrazões às fls. 165/174, pela rejeição do recurso.

Pelo despacho de fls. 179/180, foi indeferida a gratuidade requerida pela associação recorrente, determinando-se o recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

A requerida, todavia, permaneceu inerte no prazo concedido (fl. 185).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O recurso não deve ser conhecido.

Segundo se extrai dos autos, indeferido o requerimento de gratuidade judiciária, a ré foi instada a comprovar o recolhimento do preparo recursal, nos termos dos arts. 99, §7º e 101, §2º do Código de Processo Civil, transcorrendo o prazo de cinco dias, contudo, sem manifestação.

Assim, deixando a associação requerida de comprovar o recolhimento do preparo recursal no prazo concedido, deve seu recurso ser julgado deserto, conforme expressa advertência contida no despacho de fls. 179/180.

Ante o exposto, ***não conheço*** o recurso.

Nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários para 12% do valor da condenação, uma vez que, embora não conhecido, a interposição da apelação pela ré gerou a apresentação de contrarrazões e acompanhamento processual em segundo grau.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA